



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000220/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.543 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente RAQUEL MARTINS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

DEPENDENTES. RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis auferidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na sua declaração.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.543 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13964.000220/2009-33

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 07-23.354, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) DRJ/FNS (fls. 31/35) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento n.º 2007/609450391095062 (fls. 17/22).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

Inconformado com a exigência, a contribuinte interpôs instrumento de impugnação, por meio do qual apresenta as seguintes razões, em síntese:

Relata que, dos R\$ 64.214,33 recebidos em decorrência de ação judicial impetrada contra o INSS, R\$ 4.816,06 foram pagos ao escritório de advocacia patrocinador da causa, os quais foram relacionados na coluna pagamentos/doações da declaração relativa ao ano-calendário de 2006. Houve também, segundo a impugnante, retenção de R\$ 1.927,21 e pagamento a título de reversão ao sindicato de R\$ 27,07.

Argumenta que, pelos fatos expostos, restou claro que não houve qualquer dolo ou má-fé no sentido de omitir qualquer receita do Fisco, tanto que informou os valores como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva na DIRPF. Conclui, assim, com base nos elementos narrados, que não houve omissão de rendimentos.

Discorda da aplicação da multa de ofício aplicada, já que entende que não houve omissão de receita, mas tão somente uma inclusão do valor, que foi efetivamente declarado em campo diverso daquele que deveria ser lançada a renda, o que retira completamente o enquadramento no tipo previsto no art. 44, I e § 3º, da Lei 9.430/1996.

Quanto à omissão de rendimentos de R\$ 9.688,88, recebidos por seu dependente, sustenta que não se pode presumir que tenha auferido ganhos com o trabalho de outra pessoa. Pondera que não adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho de seu filho. Além disso, argui que os valores recebidos pelo dependente colocam-no na faixa de isenção daquele ano. Conclui que a inclusão dos rendimentos do seu filho em sua DIRPF não encontra respaldo no modelo normativo.

Aduz que os rendimentos recebidos judicialmente deve ser tributado aplicando-se o regime de competência dos rendimentos, o que acarretaria uma tributação dos valores mais justa.

Por fim, requer que os autos sejam baixados em diligência para que a Receita Federal do Brasil faça juntar os documentos apresentados originalmente, que demonstraram o alegado pela impugnante.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

A Lei n.º 9.430/96, artigo 44, previu, para os casos de lançamento de ofício, a aplicação da multa de ofício de 75%, vale dizer, sendo o fisco a parte a apurar o valor do imposto de renda devido, com base em investigações próprias, sobre valores não levados à tributação pelo contribuinte, não resta alternativa ao agente fiscal, senão a de aplicar a multa estipulada no artigo 44, I, do mencionado diploma legal.

O legislador ordinário não deixou espaço aos aplicadores da lei para eventual perquirição acerca de elementos subjetivos da conduta omissiva do contribuinte, as razões que o levaram a não classificar os valores recebidos como tributáveis, sujeitos à incidência do tributo em apreço. Em outras palavras, partindo do fisco o procedimento do lançamento esta é a penalidade a ser infligida a contribuinte, independentemente das circunstâncias que envolvem o fato. Isto é o que reza o artigo 136 do CTN a respeito do assunto, que privilegia a teoria da responsabilidade objetiva das infrações:

(...)

No que se refere aos rendimentos percebidos pelo filho Dalton José de Souza Filho, convém transcrever a legislação de regência, reproduzida no artigo 77, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o decreto nº 3.000/99, RIR/99, que assim dispõe:

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, explicitando o alcance das disposições contidas no artigo 77 do RIR/99, em seu artigo 38, §8, dispõe que:

(...)

É de se esclarecer que a inteligência do dispositivo citado nos remete ao entendimento de que havendo a indicação de determinada pessoa como dependente e esta auferir rendimentos no respectivo ano-calendário, a conjugação dessas condições, por si só, já caracteriza a declaração em conjunto do declarante com o dependente.

Nesse tocante, a legislação transcrita é categórica: havendo inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, que é uma opção do contribuinte, é obrigatório também levar à tributação os rendimentos por eles auferidos, não tendo mais como declinar de sua escolha após o início do procedimento fiscal.

(...)

O mesmo mandamento deve ser observado para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, cuja taxaço deve obedecer ao regime de caixa, conforme expresso no artigo 12 da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1998.

Assim, havendo norma ainda válida determinando a incidência do Imposto de Renda no mês do recebimento ou do crédito, não cabe a esta Delegacia Regional de Julgamento dispor de forma diferente quanto ao regime de tributação a ser utilizado na hipótese de recebimento de rendimentos acumuladamente.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 42/56), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-001.543 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13964.000220/2009-33

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matérias em Julgamento

As matérias em julgamento no presente recurso voluntário são *as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 64.214,23 e de rendimentos recebidos pelo dependente no valor de R\$ 9.688,88.*

Mérito

Aplicação do regime de competência aos valores recebidos acumulativamente

Assevera que os valores recebidos judicialmente deveriam ser pagos mensalmente em cada um de seus respectivos salários, no período questionado pela ação judicial. Se assim fosse, teria uma tributação diferente da que lhe foi imposta. Finaliza citando o reconhecimento do cálculo pelo regime de competência pelos tribunais superiores.

Pois bem, entendo que assiste razão à recorrente neste ponto.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente notificação, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Omissão de rendimentos recebidos pelo dependente

Informa que tais valores não foram recebidos pela recorrente, mas por seu filho dependente. Desta forma, não adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica do produto de trabalho de seu filho, ainda que seja seu dependente.

Vejamos o que está prescrito na legislação atinente:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

IN SRF n.º 15/2001

DEPENDENTES

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

III a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (grifos nossos)

De acordo com a legislação, podemos dizer que ao contribuinte é facultado fazer a inclusão de dependentes, porém ao exercer este direito está obrigado a informar os rendimentos auferidos por eles, se houver, em sua declaração.

Por todo o exposto, neste ponto, não assiste razão à recorrente.

Multa de ofício

Assevera que o fato ocorrido não se enquadra no modelo normativo por não ter havido omissão de receita ou declaração inexata.

Também entendo que não procedem as argumentações expendidas pela interessada. A multa aplicada é decorrente das irregularidades verificadas pela autoridade fiscal. Havendo lançamento de ofício, obrigatoriamente, haverá a aplicação da multa proporcional aos valores lavrados, em decorrência de previsão legal, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, ***DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura